



PROJETO DE LEI nº 3.338-A, de 2004

“Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

AUTOR: Deputado **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR: Deputado **FELIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado **BENEDITO DE LIRA**, propõe alterar a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Com essa alteração, o limite de quatro módulos fiscais para isenção dos custos para a identificação da propriedade rural, da denominação de suas características, confrontações, localização e área, seria estendido para até vinte módulos fiscais, ou para até quinze módulos nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Essa extensão da isenção do pagamento dos custos financeiros envolvidos no cadastramento rural justifica-se em razão das dificuldades que os proprietários rurais têm para arcar com o pagamento dos custos das determinações inseridas no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado pelo governo federal em 28 de agosto de 2001.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regulamentar fixado para o período de 26/08/2005 a 01/09/2005, nenhuma emenda foi apresentada.



Posteriormente, em decorrência do desarquivamento autorizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 09/05/2007, novo prazo de apresentação de emendas foi aberto. Nessa oportunidade, foi apresentada a Emenda nº 01/07 – CFT, de autoria do Deputado MUSSA DEMES, propondo nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 10.267, de 2001.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 e do inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Com esse propósito, verificamos que a extensão do limite de isenção concedido pela Lei nº 10.267, de 2001, amplia a base de beneficiários e representa ônus adicionais não estimados em despesas primárias para o Tesouro Nacional, o que afetaria o superávit primário previsto na Lei nº 11.439, de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007).

Constatamos, entretanto, que o Programa 0138 – Regularização e Gerenciamento da Estrutura Fundiária, onde se encontram as ações relacionadas com o sistema de cadastramento rural, georreferenciamento de imóveis rurais e implantação de cadastro de imóveis rurais, tem apresentado baixos níveis de execução orçamentária (45% em 2005, 50% em 2006 e apenas 16% até setembro de 2007), indicando a possibilidade de existência de créditos disponíveis neste exercício para fazer face ao acréscimo de despesas esperado nessas mesmas rubricas em decorrência da aprovação da presente proposta.

Assim, embora estejamos certos de que tais gastos se enquadram na definição de despesa obrigatória de caráter



continuado, para as quais o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) impõe exigências específicas, consideramos que o acréscimo esperado poderá não pressionar a programação estabelecida, desde que sua execução fique na dependência da existência de saldos suficientes na Lei Orçamentária do respectivo exercício.

Indicamos, por outro lado, a inadmissão da Emenda nº 01/07 – CFT, que propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 6.015, de 1973, uma vez que trata de questão relacionada ao mérito do Projeto que ora analisamos – o que é impedido pela Norma Interna desta Comissão. *In litteris*:

"Art. 7º Nos casos em que a competência da Comissão limitar-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira não caberá emenda de mérito nem apresentação de substitutivo."

Portanto, pelas razões acima apontadas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.338-A, de 2004, bem como do Substitutivo resultante da complementação de voto adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela inadmissão da Emenda Modificativa nº 01/07 – CFT, desde que seja realizada a alteração contida na emenda saneadora que propomos, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado **FELIX MENDONÇA**
Relator



PROJETO DE LEI nº 3.338-A, de 2004

“Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

EMENDA SANEADORA Nº 001

Acrescente-se o seguinte parágrafo no texto proposto para o art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001:

“§ 5º A isenção de custos financeiros de que trata o § 3º deste artigo observará o montante de recursos disponível para este fim constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações.”

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado **FELIX MENDONÇA**
Relator